

Nos termos do artigo 43.º a Convenção entrou em vigor para o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa) a 1 de Setembro de 1990.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 1 de Dezembro de 1983 nos termos do artigo 43.º, n.º 1.

A autoridade central portuguesa é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Janeiro de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 23/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 8 de Março de 1990 e nos termos do artigo 15.º, alínea a), da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, a 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 2.º, da citada Convenção e por nota da Embaixada na Haia de 5 de Janeiro de 1990, o tinha informado que a autoridade designada para Jersey deixou de ser, a partir de 1 de Março de 1990, «Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs», para passar a ser «His Excellency the Lieutenant Governor General of the Bailiwick of Jersey».

Portugal é Parte na presente Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo sido depositado o instrumento de ratificação por parte de Portugal a 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção vigora em Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969.

As autoridades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º são, em Portugal, o Procurador-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1969.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Janeiro de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 24/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Março de 1990 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no

Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, celebrada na Haia, a 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que o Governo do Paquistão, nos termos do artigo 21.º e por nota de 1 de Fevereiro de 1990, informou da designação das suas autoridades centrais e fez declarações conforme segue:

Déclarations faites par le Pakistan Declarations made by Pakistan

[...] the Government of Pakistan has designated the Solicitor, Ministry of Law and Justice to the Government of Pakistan in Islamabad, as the central authority, for receiving requests for service coming from other contracting States and Registrars of Lahore High Court Lahore, Peshawar High Court Peshawar, Baluchistan High Court Quetta, and the High Court of Sind, Karachi, «other authorities» in addition to the Central Authority, within their respective territorial jurisdictions.

The certificate prescribed by article 6 of the Convention if not completed by a judicial authority shall be completed or countersigned by the Registrars of the High Courts.

For the purposes of article 8 of the Convention it is hereby declared that the Government of Pakistan is opposed to service of judicial documents upon persons, other than nationals of the requesting States, residing in Pakistan, directly through the diplomatic and consular agents of the requesting States. However, it has no objection to such service by postal channels directly to the persons concerned [article 10 (a)] or directly through the judicial officers of Pakistan in terms of article 10 (b) of the Convention if such service is recognised by the law of the requesting State.

In terms of the second paragraph of article 15 of the Convention, it is hereby declared that notwithstanding the provision of the first paragraph thereof the judge may give judgement even if no certificate of service or delivery has been received, if the following conditions are fulfilled:

- a) The document was transmitted by one of the methods provided for in the Convention;
- b) The period of time of not less than 6 months, considered adequate by the judge in the particular case, has elapsed since the date of transmission of the document; and
- c) No certificate of any kind has been received even though every reasonable effort has been made to obtain it through the competent authorities of the State addressed.

As regards article 16, paragraph 3, of the Convention it is hereby declared that in case of ex parte decisions, an application for setting it aside will not be entertained if it is filed after the expiration of the period of limitation prescribed by law of Pakistan.

[Tradução.]

O Governo do Paquistão designou «the Solicitor, Ministry of Law and Justice to the Govern-